



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0580/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy e outros, que dispõe sobre a autorização para a concessão de gratuidade no transporte público municipal em dia de eleições.

A justificativa enfatiza a necessidade da medida frente a alta taxa de abstenção no município de São Paulo nos últimos processos eleitorais, em destaque o processo eleitoral do 1º turno de 2022, ocorrido no último dia 02 de outubro que registrou uma taxa de 21,29% de abstenção.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em